



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389892**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1043804-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSÉ ANTONIO MARQUES CHAIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 1043804-02.2024**

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

PARTES: José Antonio Marques Chaim e INSS

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Ac. do Trabalho

**VOTO Nº 34.399**

**Acidentária – Acidente típico – Lesão em 3º dedo da mão esquerda – Sentença concessiva de auxílio-acidente, com termo inicial em março de 2024 – Notícia de deferimento judicial, no curso deste processo, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em agosto de 2021 – Cumulação de benefícios vedada pela atual legislação (art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) – Entendimento pacífico do C. STJ (Súmula nº 507 e Tema nº 555) – Improcedência do pedido que se impõe.**

***Dou provimento ao recurso oficial para julgar improcedente o pedido.***

**RELATÓRIO.**

Recurso oficial em face da r. sentença de fls. 169/172, que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente, por entender comprovada a incapacidade parcial e permanente decorrente de sequela em terceiro dedo da mão esquerda, derivada de acidente típico.

Não foram interpostos recursos voluntários

(fls. 225/226 e 236).

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor (operador de máquinas fixas em geral, conforme fl. 27) narra na inicial que sofreu acidente típico em 21.08.2023, momento em que lesionou o terceiro dedo da mão esquerda (amputação parcial da falange distal, conforme fl. 26).

Informa que o requerimento administrativo de benefício foi indeferido pela autarquia (fl. 40).

Vem, assim, em busca do amparo da lei.

A r. sentença, amparada na prova técnica, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, por entender comprovados os requisitos acidentários, com termo inicial na data do requerimento administrativo, ou seja, **08.03.2024**.

Ocorre que, paralelamente ao presente feito, o obreiro ajuizou ação na Justiça Federal em junho de 2024 (proc. 5007467-58.2024.4.03.6183 – fl. 131), com vista à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

E, em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (de acesso público), verificou-se que tal benefício foi concedido, com termo inicial em **13.08.2021** (vide fl. 142), com trânsito em julgado em setembro de 2024.

Pois bem.

Como se verifica, o auxílio-acidente deferido na presente ação tem termo inicial (março de 2024) posterior à aposentadoria concedida na esfera federal (agosto de 2021).

Dispõe o art. 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97 (destaquei):

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*

Como se vê, a legislação atual não permite a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria.

A exceção a essa regra recai na hipótese em que a eclosão da lesão incapacitante e a aposentadoria são anteriores à Lei nº 9.528/97 – o que não ocorre no caso.

A respeito, destaca-se a tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema nº 555: “A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997”.

No mesmo sentido, o teor da Súmula 507 desse Tribunal Superior: *“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”*.

Logo, considerando que a aposentadoria é anterior ao termo inicial do auxílio-acidente, e sendo inviável a cumulação das benesses pelas razões acima expostas, benefício algum é devido nesta instância acidentária.

De rigor, portanto, o provimento do recurso oficial, para **julgar improcedente o pedido**.

Anote-se a isenção do obreiro em relação aos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, no tocante à restituição dos honorários periciais, observe-se o quanto decidido pelo C. STJ, ao apreciar o Tema nº 1.044 (devolução nos próprios autos), **frisando-se, em seus exatos termos, que em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar tais honorários**.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso oficial, para julgar o pedido improcedente.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**